

RESOLUÇÃO Nº 145 /2007 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2007

PROCESSO Nº. 2/5023/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200520854

RECORRENTE: ERALDO MARINHO DA SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. A mercadoria transportada era diferente da discriminada na Nota Fiscal. Decisão amparada no artigo 131,III do Decreto nº. 23.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei nº. 12.670/96. Preliminar de extinção processual afastada por unanimidade. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de a nota fiscal descrever 30.000 l de álcool etílico hidratado para outros fins, no entanto o Certificado de Qualidade nº. 2182 atestar que era álcool etílico hidratado carburante.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o fiscal esclarece que:

- ✓ De acordo com a Agência Nacional de Petróleo o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.
- ✓ Que apesar da mercadoria ser descrita como álcool etílico hidratado para outros fins, o Certificado de Qualidade atesta que é carburante.



- ✓ Que a mercadoria encontra-se acondicionada em tanques de liga de ferro com divisões e saídas distintas, que caracterizam o tipo de transporte próprio do álcool carburante.
- ✓ Anexa cópia das notas fiscais 173070 3e 174887 emitidas pela Central açucareira Santo Antônio, cujos produtos vêm descritos como álcool etílico hidratado para outros fins e nos seus Certificados de Qualidades atestam teor alcoólico de no mínimo de 96,0%.
- ✓ A base de cálculo foi constituída com base no artigo 468, III do Decreto nº. 24.569/97, ou seja, agregando-se ao valor da nota fiscal o percentual de 64,87% e deduzindo-se o crédito de origem e o ICMS por Substituição pago através de GNRE.

A mercadoria foi apreendida através do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 627/2005, emitido pelo Posto Fiscal de Mata Fresca. Posteriormente, liberada para o fiel depositário CARNEIRO E COSTALTDA.

O autuado apresentou defesa tempestiva argumentando que:

- 1- Não é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária, tendo em vista que não é responsável pela emissão de nota fiscal, bem como não deu origem à mesma.
- 2- Ainda, que a Nota Fiscal fosse inidônea, o contribuinte deveria ter a oportunidade de regularizar a situação segundo a IN 169/94.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou que a nota fiscal era inidônea por conter declaração inexata, pois do cotejo da nota fiscal 25425 e o certificado de qualidade, depreende-se que o álcool transportado é carburante e que:

- ✓ A nulidade arguida não pode ser acatada, pois o artigo 16, da Lei nº. 12.670, com alteração da Lei nº. 13.418/03 estabelece a responsabilidade a qualquer possuidor ou detentor da mercadoria.
- ✓ Que o certificado de qualidade do produto emitido pelo químico responsável atesta que o produto comercializado atente as especificações do Regulamento Técnico, portanto é documento hábil para comprovar o tipo de álcool comercializado.
- ✓ Na infração não cabe o termo de retenção da mercadoria.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 14/2007, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal, tendo o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o entendimento manifestado através do Parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata, quanto à mercadoria transportada. A nota fiscal fatura nº. 25913, emitida pela Companhia Usina São João, descreve a mercadoria como sento álcool etílico hidratado para outros fins. Analisando os documentos que acompanhavam a mercadoria, o agente do fisco, através do confronto da nota fiscal e do Certificado de Qualidade emitido por técnico da própria empresa verificou tratar-se de Álcool Etílico Hidratado Carburante, considerando que apresentava nas características do produto, no CAMPO TEOR ALCOÓLICO, o resultado de 93,6%, inerente ao álcool carburante, conforme PORTARIA Nº. 126 de 08/08/2002.

Considerando similaridade deste processo com o processo nº. 1/1884/05, Auto de Infração 2/200506179, que tem como Recorrente GUTEMBERG DELGADO FELIX, da Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, com a necessária autorização da mesma, passo a utilizar os fundamentos esposados na respectiva resolução.

"O Recorrente suscita a nulidade do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que a empresa destinatária não é partícipe do fato gerador descrito: o transporte das mercadorias e que o transporte fora realizado por motorista autônomo.

A autuação incidiu sobre a pessoa do motorista, cuja responsabilidade pela obrigação tributária advém do art. 16 inc. III, da Lei nº. 12.670/96 abaixo transcrito, estando, pois, correta a eleição do sujeito passivo.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

O Recorrente reclama que não lhe foi dado oportunidade de regularizar sua situação de forma espontânea. Convém, no entanto, esclarecer que tal prerrogativa é aplicada quando a irregularidade é passível de reparação, ou seja, apresenta erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implicam falta de recolhimento do imposto, caso em que seria emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determinam os parágrafos 1º e 3º do Art. 831 do RICMS.



Como a acusação implica em falta de recolhimento do ICMS, não se observou qualquer vício de mulidade no trabalho da fiscalização.

Pleiteia ainda o Recorrente, a realização de perícia que não deve ser aceita, por ser desnecessária, haja vista as provas produzidas pelo Agente Fiscal serem suficientes para comprovar a acusação.

Quanto ao mérito, a Portaria nº.126 de 08/08/2002 da Agência Nacional de Petróleo estabelece que as especificações relativas aos tipos de álcool, que se encontram anexas aos autos, definem que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de no mínimo 99,0%, o álcool etilico hidratado para outros fins, de no mínimo 96,0% e o álcool etilico hidratado carburante, entre 92,6 e 93,8%.

A mercadoria transportada, descrita como álcool hidratado para outros fins, apresenta teor alcoólico de 93,6%, conforme Certificado de Qualidade, tratando-se, portanto de álcool hidratado carburante.

Vale ressaltar que às espécies de álcool comentadas acima, embora atualmente estejam sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), apresentam tratamentos tributários distintos, e diferentes margens de valor agregado, conforme previsão estabelecida no art. 468 do RICMS que repercute no quantum de imposto a recolher.

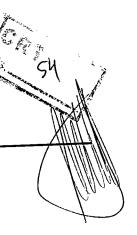
Ademais, a legislação estadual estabelece a obrigatoriedade de perfeita identificação dos produtos na correspondente nota fiscal, prevista no art. 170, incisos IV, alínea "b", do RICMS".

Pelas razões acima expostas, conclui-se que assiste razão ao agente do fisco, ao considerar o documento fiscal e atribuir a penalidade prevista no artigo 123, III "a" da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.418/03, ressalvando que quando do cálculo do imposto foi devidamente considerado o imposto pago por GNRE.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito julgar procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

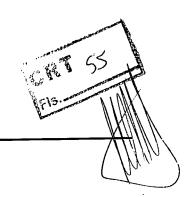




DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

R\$ 30.665,81
R\$ 7.666,45
R\$ 2.232,00
R\$ 2.418,00
R\$ 3.016,45
TA 10 000 00
R\$ 18.600,00
R\$ 5.580,00
R\$ 8.596,45
K\$ 8.556,45





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ERALDO MARINHO DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de extinção suscitada pela recorrente, confirmar, no mérito, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de maio de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira Relatora

Helena Lucia bandeira Farias

Conselheira

Magna litojia 6.6 m.

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins

Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Maryana Costa Canamary

Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro

Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO